

# A Democracia Militante como instrumento de preservação e fortalecimento do regime democrático

*Militant Democracy as an instrument for the preservation and strengthening of the democratic regime*

---

## Paulo Miguel Lima Reis

Graduando de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: pauloreis1999@outlook.com

## Murillo Ricardo Silva Canella

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Professor do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: murilloricardo@unipam.edu.br

**Resumo:** A realidade nacional e a mundial, em que as democracias têm sido colocadas em risco por indivíduos ou movimentos adeptos de técnicas políticas subversivas, têm tornado necessário o debate acerca de maneiras para se preservar a integridade de Estados Democráticos, não permitindo que sejam dilapidados por ameaças surgentes. A fim de se ampliar a visão sobre o tema, a pesquisa contempla a análise da teoria da Democracia Militante e suas considerações, além da verificação de aplicabilidade dessa teoria à realidade nacional.

**Palavras-chave:** Democracia. Democracia Militante. Regime democrático. Democracia brasileira.

**Abstract:** Current national and world realities, in which democracies have been put at risk by individuals or movements adept of subversive political techniques, have brought about the need for debating ways to preserve the integrity of Democratic States, not allowing them to be dilapidated by such emerging threats. In order to broaden the view on the subject, this research contemplates the analysis of the Militant Democracy theory and its considerations, in addition to verifying the applicability of this theory to national reality.

**Keywords:** Democracy. Militant Democracy. Democratic regime. Brazilian democracy.

---

## 1 Considerações iniciais

A política brasileira tem passado por diversas transformações, mostrando-se plausível a afirmação de que se encontra, atualmente, em uma nova fase. Em especial, é perceptível a ascensão de extremismos políticos, marcados por manifestações que ferem o regime democrático.

Com a evolução dos meios de comunicação, os quais vêm se tornando populares e acessíveis, a disseminação de discursos antidemocráticos se mostra cada vez

mais recorrente. Esses discursos exercem influência direta na grande parcela da população, que, por vezes, não é capaz de filtrá-los à luz do Direito Constitucional e da Ciência Política.

Como consequência, a absorção em massa de declarações antidemocráticas resulta na reprodução de discursos subversivos propagados por figuras ou movimentos políticos, ou, ainda, na eventual eleição de candidatos que representam potencial ameaça à democracia nacional. Destarte, esses fatos interferem de maneira direta na manutenção do regime político pátrio.

A presente pesquisa, considerando esse quadro, propõe-se, essencialmente sob a ótica jurídica, à observação da atual situação do regime democrático brasileiro e a deterioração deste através de discursos e ações de caráter autoritário – incompatíveis com a democracia.

Partindo, pois, dessa premissa, levanta-se o seguinte problema: como coibir movimentos, candidatos ou detentores de cargos políticos que eventualmente configurem ameaça ao regime democrático – através do exercício de ideologias, discursos e condutas extremistas – sem dirimir valores e fundamentos da democracia e sem desconsiderar a liberdade do povo na escolha de seus representantes?

A partir desse questionamento, o estudo pretende analisar a teoria da Democracia Militante, proposta por Karl Loewenstein (1937), que preconiza que as democracias devem ser ativas, atuantes contra ameaças antidemocráticas. Pretende-se, ainda, verificar a aplicabilidade da referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 Democracia

A Ciência Política, assim como outras ciências, subsiste a partir de constantes transformações e evoluções, as quais são imprescindíveis para que se estabeleça compatibilidade com a realidade social – também sujeita a essas metamorfoses. Em razão disso, é inconcebível precisar uma conceituação terminada de democracia, pois cada Estado é formado por um povo dotado de particularidades, necessidades e conflitos próprios.

O vocábulo “democracia” tem origem grega – assim como a própria ideia inicial de democracia – e advém da palavra *demokratia*, que pode ser etimologicamente dividida em: *demos* (povo) e *kratos* (poder). Desse modo, tem-se como significado “poder do povo” ou “governo do povo”.

Não obstante, para o filósofo grego Aristóteles, o conceito de democracia não deve se pautar unicamente na ideia de um governo em que seus rumos são definidos pelas vontades da maioria, mas, antes, em uma ideia de proteção das minorias (ARISTÓTELES, 2019). Nesse mesmo sentido, aduzem Souza Neto e Sarmento:

[...] a democracia não se esgota no respeito ao princípio majoritário, pressupondo também o acatamento das regras do jogo democrático, as quais incluem a garantia de direitos básicos, visando à participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como a proteção às minorias estigmatizadas. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2019, p. 39)

Um governo erguido sobre os pilares da democracia, segundo os ensinamentos de Marilena Chaui (2000, p. 557), não preza simplesmente pela existência de uma unicidade de pensamento social, obtido através de um “meio-termo” entre os anseios majoritários e minoritários, mas se efetiva legitimando as divergências sociais existentes.

Sobre esse aspecto do regime político da democracia, escreve Chaui (2000, p. 558): “A democracia é a única forma política que considera o conflito legítimo e legal, permitindo que seja trabalhado politicamente pela própria sociedade”. Logo, o poder de decidir acerca dos conflitos sociais e políticos não se encontra meramente centralizado na figura do Estado, mas é dado ao povo, de maneira direta ou indireta.

Em relação à forma do Estado Democrático, conforme Dalmo de Abreu Dallari (2016, p. 300), ater-se à rigidez formal não garante a estabilidade de uma democracia, mas, contrariamente, impede que o Estado acompanhe as variações da realidade social do povo. Assim sendo, é observável a importância das circunstâncias fáticas, em detrimento de meras formalidades e, nessa lógica, afirma Marilena Chaui (2000, p. 558):

As ideias de igualdade e liberdade como direitos civis dos cidadãos vão muito além de sua regulamentação jurídica formal. Significam que os cidadãos são sujeitos de direitos e que, onde tais direitos não existam nem estejam garantidos, tem-se o direito de lutar por eles e exigí-los. É esse o cerne da democracia.

Por outro lado, é plausível afirmar que a subsistência da democracia pressupõe a existência de uma proteção jurídica. Essa proteção se dá, inicialmente, a partir da regulamentação constitucional dos valores democráticos, pelo fato de ser, a Constituição, regente de todo o ordenamento jurídico.

Um fato importante sobre a democracia é o seu destaque quando se compara com os demais regimes de governo existentes. É o regime em que o poder emana do povo que, de maneira direta ou indireta, detém o controle da soberania nacional.

### ***3 A Constituição de 1988 e a Democracia no Brasil***

Para compreender a realidade democrática brasileira atual, é imprescindível situar-se historicamente, compreendendo o contexto em que fora elaborada a Constituição da República de 1988, a Carta Maior, por ser esta a base, a primeira protetora das regras e dos valores democráticos pátrios.

Chamada de “Constituição Cidadã”, a Constituição de 1988 é considerada um marco histórico, pois sua promulgação, após o período obscuro da história nacional em que o Brasil experimentara um regime de exceção (1964 a 1985), é o principal símbolo do abandono ao regime autoritário rumo à democracia.

Merece ser mencionado o fato de que a atual Constituição da República foi elaborada como resultado de um anseio popular de “mudança”, de abandonar a realidade em que o regime militar regia os rumos do país e alcançar aquela em que a democracia seria uma realidade.

Assim, em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, com o objetivo de convocar a Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988, sendo o clamor e a soberania popular, ali renascente, o fundamento de validade dessa convocação e manifestação de um poder constituinte originário. Nesse sentido, Souza Neto e Sarmiento:

A Emenda nº 26/85 foi apenas o veículo formal empregado para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 87/88, mas não o seu fundamento de validade. Esse repousava na vontade, presente na sociedade brasileira e evidenciada em movimentos como o das *Diretas Já*, de romper com o passado de autoritarismo e de fundar o Estado e a ordem jurídica brasileira sobre novas bases mais democráticas. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2019, p. 158)

De maneira legítima, o povo brasileiro manifestou suas pretensões e, principalmente, o seu desejo pela redemocratização do país, por meio do desenvolvimento de uma nova constituição, que resguardasse todos esses anseios. Assim, “a Assembleia Constituinte ‘livre e soberana’ de 1987/88 traduziu autêntica expressão do poder constituinte originário.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2019, p. 159).

Quanto ao conteúdo da Constituição Federal, têm-se previstas em seu corpo diversas disposições que poderiam, simplesmente, ter sido tratadas posteriormente, por meio de leis infraconstitucionais. Essa característica, em especial, é muito criticada e, por vezes, não analisada sob a ótica de seu contexto histórico.

Ocorre, pois, que o período em que o Brasil experimentara um regime autoritário – período mencionado anteriormente – exerceu clara influência sobre a elaboração da Constituição de 1988, que buscava erguer pilares para a construção de uma nova ordem democrática.

Com compreensão desse contexto, Flávia Lages de Castro, de maneira muito pertinente, pondera que “a lei maior parecia ser o lugar mais protegido que as conquistas democráticas poderiam ficar.” (2016, p. 562).

Assim, devido à existência da rigidez constitucional – que se caracteriza pelo fato de que modificações na Constituição não ocorrem com a mesma facilidade que em leis infraconstitucionais –, a Carta Magna abarca diversos conteúdos que, conforme a vontade do constituinte originário, nela devem permanecer protegidos.

Essa breve síntese possibilita, em suma, a visualização do contexto histórico em que fora estabelecida a atual ordem constitucional brasileira que, em sua essência, preza pela proteção à democracia.

#### ***4 Democracia Militante***

Quanto ao constante surgimento de ameaças antidemocráticas ao redor de todo o mundo, tem se tornado recorrente a existência de debates que apreciam a teoria da Democracia Militante. Isso se deve ao fato de que vários Estados têm sofrido com a

ascensão de discursos totalitários, que colocam em risco a integridade de regimes democráticos.

Pelo fato de que a democracia tem como preceito fundamental a tolerância e a manutenção das liberdades, eventualmente a própria democracia se coloca em risco, pois até mesmo os discursos antidemocráticos são tolerados.

Sobre isso, Karl Loewenstein, o precursor da teoria da Democracia Militante, ensina: “A democracia e a tolerância democrática foram usadas para sua própria destruição. Sob a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática pode ser construída e acionada legalmente.” (LOEWENSTEIN, 1937, p. 423, tradução nossa)<sup>1</sup>.

Nesse contexto, vale citar, também, o “paradoxo da tolerância”, de Karl Popper:

A tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até aqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância. — Nesta formulação, não quero implicar, por exemplo, que devemos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia. Mas deveríamos proclamar o *direito* de suprimi-las, se necessário mesmo pela força, pois bem pode suceder que não estejam preparadas para se opor a nós no terreno dos argumentos racionais e sim que, ao contrário, comecem por denunciar qualquer argumentação; assim, podem proibir a seus adeptos, por exemplo, que dêem ouvidos aos argumentos racionais por serem enganosos, ensinando-os a responder aos argumentos por meio de punhos e pistolas. Deveremos então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. (POPPER, 1974, p. 289)

É principalmente nesse contexto que surge a defesa da existência de uma democracia militante. A ordem democrática não pode se permitir ser dilapidada por aqueles que gozam de suas prerrogativas para participarem do jogo político, mas, estando nele, ignoram as regras e colocam em risco a existência da própria democracia.

Em relação a princípios e valores, é necessário destacar o princípio da legalidade, que se mostra basilar nas democracias atuais. Isto porque ameaças totalitárias operam respeitando esse princípio – ao menos inicialmente – e acabam obtendo espaço para se promoverem, atuando com a “licença” do próprio regime democrático, que, assim, se permite ser dilapidado.

Trata-se de mais um exemplo em que valores democráticos são usufruídos de maneira subversiva. Quanto a isso, dispõe Loewenstein, em seus ensinamentos:

---

<sup>1</sup> Democracy and democratic tolerance have been used for their own destruction. Under cover of fundamental rights and the rule of law, the anti-democratic machine could be built up and set in motion legally.

As democracias são legalmente obrigadas a permitir o surgimento e a ascensão de partidos antiparlamentares e antidemocráticos, sob a condição de que se conformem externamente aos princípios da legalidade e do livre exercício da opinião pública. (LOEWENSTEIN, 1937, p. 424, tradução nossa)<sup>2</sup>

Diante dessas constatações, surge a reflexão acerca da possibilidade de limitação dos valores democráticos com vistas a coibir a extinção do próprio regime democrático. Com esse tipo de limitação, porém, seria impossível se estabelecer uma democracia plena. Eis aqui outro paradoxo.

Contudo, acerca desse pensamento, de que os fundamentos da democracia a impedem de coibir ameaças, ensina Loewenstein:

Demorou anos para romper o equívoco democrático de que o principal obstáculo à defesa contra o fascismo é o próprio fundamentalismo democrático. Democracia significa direitos fundamentais, jogo limpo para todas as opiniões, liberdade de expressão, reunião, imprensa. Como poderia se dirigir a restringi-los sem destruir a própria base de sua existência e justificativa? Por fim, porém, a autocomplacência legalista e a letargia suicida deram lugar a uma melhor compreensão das realidades. Um estudo mais aprofundado da técnica fascista levou à descoberta dos pontos vulneráveis do sistema democrático e de como protegê-los. Um elaborado corpo de legislação antifascista foi promulgado em todos os países democráticos. As disposições foram elaboradas precisamente para verificar as táticas emocionais particulares do fascismo. Passo a passo, cada dispositivo no qual se baseia o sucesso do fascismo foi recebido por uma disposição legislativa que o paralisou. Além disso, o fascismo como técnica foi o caminho de todos os artifícios puramente técnicos. Tornou-se estereotipado. Assim, podem ser tomadas precauções contra a repetição de fórmulas e padrões de ação que tiveram sucesso em outros países. (LOEWENSTEIN, 1937, p. 430, tradução nossa)<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Democracies are legally bound to allow the emergence and rise of anti-parliamentarian and anti-democratic parties under the condition that they conform outwardly to the principles of legality and free play of public opinion.

<sup>3</sup> It took years to break through the democratic misconception that the principal obstacle to defense against fascism is democratic fundamentalism itself. Democracy stands for fundamental rights, for fair play for all opinions, for free speech, assembly, press. How could it address itself to curtailing these without destroying the very basis of its existence and justification? At last, however, legalistic self-complacency and suicidal lethargy gave way to a better grasp of realities. A closer study of fascist technique led to discovery of the vulnerable spots in the democratic system, and of how to protect them. An elaborate body of anti-fascist legislation was enacted in all democratic countries. The provisions were drafted precisely for checking the particular emotional tactics of fascism. Step by step, each device on which the success of fascism is grounded was met by a legislative provision which crippled it. Furthermore, fascism as a technique went the way of all purely technical contrivances. It became stereotyped. Thus precaution could be taken against repetition of formulas and patterns of action which were successful in other countries.

Assim, o que se mostra essencial é identificar técnicas políticas utilizadas na tentativa de subverter os valores democráticos. Isso permite que sejam estabelecidos meios racionais para se combater essas técnicas – através da elaboração de legislações específicas ou através de outras medidas. Desse modo, a ordem democrática se mantém íntegra sem a necessidade de se vedar a existência de qualquer movimento político subversivo. Simplesmente a sua agressividade é paralisada, até que não represente risco ao regime democrático.

A partir dessa visão, reputa-se importante a afirmação de que as Democracias atuais devem se tornar ativas – de modo a se autopreservarem – e militantes em sua própria defesa para inibir, com êxito, ameaças totalitárias.

### *5 A aplicação da Teoria da Democracia Militante à realidade democrática brasileira*

Como em diversos países do mundo, o Brasil foi e ainda é alvo de técnicas políticas, como as utilizadas pelo fascismo, que atacam e ignoram instituições e valores democráticos e se utilizam de emocionalismos para se captar apoio popular e chegar ao poder, de maneira autoritária.

Diante disso, para se discutir acerca da preservação e do fortalecimento do regime democrático, faz-se necessário pontuar algumas questões, que podem ser consideradas essenciais para o combate a ameaças antidemocráticas.

Primeiramente, é essencial analisar a existência de previsões legais, no ordenamento jurídico, com a função de proteger o Estado Democrático de Direito da ascensão de representantes políticos que figurem como forças antidemocráticas.

Após, é importante compreender como identificar, através de indícios e comportamentos, candidatos ou representantes políticos que podem colocar em risco a estabilidade da democracia nacional.

Finalmente, é preciso fomentar a criação de mecanismos para coletivizar a consciência da importância de se proteger os valores democráticos, essenciais na proteção do próprio Estado Democrático de Direito.

#### *5.1 A legislação na proteção da democracia nacional*

Como anteriormente constatado, a democracia preza pelo princípio da legalidade e subsiste observando os formalismos decorrentes desse princípio – questão que, de fato, é necessária para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Porém, por vezes, de maneira legal figuras antidemocráticas entram no jogo político e, participando dele, adquirem a capacidade de subverter e dilapidar valores democráticos.

Assim, é justificada a ênfase dada por Loewenstein – na teoria da Democracia Militante – à importância da elaboração de legislações que inibam não apenas intentos fascistas, mas, de qualquer tipo de movimento subversivo ou de qualquer grupo que se configure como prejudicial à subsistência da democracia.

No âmbito nacional, a Constituição Federal trouxe em seu corpo disposições com finalidade de proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais e, de modo amplo, proteção dos pilares do Estado Democrático de Direito. Essas disposições constitucionais culminaram na elaboração de leis que disciplinam de maneira específica algumas dessas proteções.

A Magna Carta, por exemplo, traz em seu artigo 5º, inciso XLII, a previsão de que a prática de racismo constitui crime – inafiançável e imprescritível –, sendo que tal previsão tem como escopo evitar qualquer tipo de segregação racial (BRASIL, 1988). A partir dessa previsão constitucional, foi elaborada a Lei nº 7.716 de 1989, que trata dos crimes de preconceito de raça ou de cor.

A lei supracitada prevê a criminalização de diversas formas de segregação racial – prática essa que fere, claramente, valores democráticos. Porém, em seu artigo 20, §1º, criminaliza, também, a fabricação, a comercialização, a distribuição ou a veiculação de símbolos, objetos ou propagandas – dentre outros – que tenham como finalidade a divulgação da ideologia nazista (BRASIL, 1989).

Importante ressaltar, contudo, que tal previsão legal não criminaliza a divulgação de símbolos nem a veiculação de informações sobre o nazismo quando a finalidade é meramente informacional ou educativa – em livros de história ou artigos, por exemplo. Fala-se em crime quando há divulgação que tenha como finalidade apologia aos ideais nazistas.

Nota-se, nesse caso, um exemplo de legislação que tem como objetivo coibir a disseminação de doutrinas e ideologias subversivas que exploram o emocionalismo e se utilizam de símbolos, emblemas, dentre outros tipos de artifícios, para criar um senso de pertencimento e lealdade ao movimento e para propagarem-se, com ideais que ferem gravemente os pilares do Estado Democrático de Direito.

No artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem-se previsão da prática de tortura como sendo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia e, com base nessa previsão constitucional, foi elaborada, para disciplinar tal conduta criminosa, a Lei nº 9.455 de 1997.

Acerca dessa prática criminosa desumana e atentatória à dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previstos pela Constituição da República de 1988 –, é impossível deixar de associá-la ao contexto vivido pelo Brasil no período da Ditadura Militar entre 1964 e 1985. Assim, na realidade nacional, tais disposições legais visam impedir essa prática criminosa não apenas por parte de movimentos totalitários e antidemocráticos que possam surgir, mas também por parte de instituições estatais, como ocorrera historicamente, no período supratranscrito.

Ainda em relação ao artigo 5º da Constituição Brasileira, em seu inciso XLIV tem-se previsto como crime inafiançável e imprescritível “a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.” (BRASIL, 1988). No inciso XVII desse mesmo artigo constitucional, tem-se, ainda, vedação à existência de associações de caráter paramilitar (BRASIL, 1988).

Além dessa disposição constitucional, a Lei nº 9.096 de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, em seu artigo 6º veda a possibilidade de um partido político ministrar instruções de caráter militar ou paramilitar, ou utilizar forças desse tipo, e veda, também,



nesse caso específico, o uso de uniformes para os membros (BRASIL, 1995). Vale citar, também, o artigo 288-A do Código Penal Vigente, que tipifica como conduta criminosa a constituição de milícia privada (BRASIL, 1940).

Observa-se, assim, mais um exemplo em que a legislação – de modo amplo – é utilizada para coibir táticas políticas antidemocráticas. Nesse último exemplo, impedir a criação de forças militares paralelas ao poder Estatal inviabiliza a ascensão de movimentos totalitários com poder para realizar um golpe paramilitar que vise tomar o poder e violar completamente o regime democrático.

Coibir, também, o uso de uniformes pelos membros de um partido, nesse contexto paramilitar, é mais uma clara obstrução legal a eventuais tentativas de se explorar artifícios para a criação de um senso de lealdade entre os adeptos de movimentos subversivos, fazendo com que utilizar-se de emocionalismos se torne uma tática inviável.

Esses são apenas alguns exemplos que ressaltam a importância da elaboração de leis atuantes na preservação da estabilidade de uma democracia. Cumpre reiterar que o objetivo dessas legislações não é proibir a criação de partidos ou movimentos – pois se trataria de uma violação à própria ordem democrática –, mas, impedir que, ao participarem do jogo político e gozarem de direitos e prerrogativas garantidas pelo ordenamento jurídico, utilizem-se de técnicas políticas que afrontem ou coloquem em risco o próprio regime democrático.

Acerca desses limites impostos pela legislação, dispõe Loewenstein:

Apesar dos sucessos eleitorais de movimentos fascistas em vários países, como a Tchecoslováquia, Bélgica e Holanda, os movimentos são mantidos pela legislação dentro dos limites dos partidos políticos normais, e se o fascismo não fugiu do controle em qualquer país democrático que adotou uma legislação antifascista, é porque a democracia finalmente se tornou militante. (LOEWENSTEIN, 1937, p. 431, tradução nossa)<sup>4</sup>

De modo geral, o ordenamento jurídico brasileiro atual seguiu o exemplo do mundo, investindo em legislações que têm como objetivo o combate a ameaças totalitárias. Contudo, o fato de ainda existir no Brasil a ascensão de políticos e de movimentos antidemocráticos – sendo que esses movimentos, por vezes, remanescem sob o apoio desses políticos – desperta a ideia de que a democracia nacional não se tornou militante a ponto de reprimir com eficiência aqueles que colocam em risco sua subsistência.

## 5.2 A ascensão de políticos antidemocráticos

---

<sup>4</sup> In spite of the electoral successes of fascist movements in several countries, such as Czechoslovakia, Belgium, and the Netherlands, the movements are kept by legislation within the bounds of normal political parties, and if fascism did not get beyond control in any democratic country which adopted anti-fascist legislation, it is because democracy finally became militant.

Identificar políticos que representem ameaça à ordem democrática estabelecida é um passo essencial para evitar sua eleição, no caso de candidatos. Outrossim, a identificação de comportamentos subversivos em políticos já eleitos é, também, crucial para a preservação da ordem democrática, visto que determinados comportamento podem colocá-la em risco.

Embasados nas teorias de Juan Linz, cientista político, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na obra “Como as Democracias Morrem” (2018), elaboraram um conjunto de sinais e indicadores que possibilitam o reconhecimento de políticos autoritários, através da observação da maneira como se comportam. As considerações a seguir serão fundamentadas nesses apontamentos.

Inicialmente, um comportamento característico de figuras autoritárias é a contestação ou desprezo pelas regras norteadoras da ordem democrática. Esse comportamento pode ser evidenciado quando a Constituição é desmerecida, quando é fomentada a ideia de ser justificável o descumprimento de disposições constitucionais estabelecidas ou até mesmo quando é apresentada a ideia de ser necessária a convocação de uma nova Assembleia Constituinte, com a finalidade de elaborar uma nova Constituição.

Desqualificar o processo eleitoral, questionando com veemência sua legitimidade, configura também outro indicador. Aliás, nesse ponto, devem ser considerados também comportamentos como a rejeição de resultados, ou até mesmo a proposição de cancelamento das eleições.

Fazer apologia ou afirmar a necessidade de mudanças radicais no governo, com o emprego de forças militares para realização de um golpe de Estado, é outra conduta que revela indícios de autoritarismo. Ademais, deve-se observar a existência de incentivo a protestos ou manifestações que endossem, de maneira agressiva, discursos contra as instituições democráticas.

Outra evidência negativa é a sustentação de discursos que admitam qualquer tipo de limitação a direitos como os de participação na vida civil e política, ou, de maneira ampla, interfiram no pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela ordem constitucional.

Em relação à oposição política, a observação de alguns indícios pode ajudar a constatar a existência de comportamento autoritário. Um primeiro exemplo é a afirmação de que a oposição age de maneira ilegítima, com desrespeito às regras democráticas, ou até mesmo a classificação de seus oponentes como sendo um perigo à estabilidade nacional ou um risco à integridade interna.

Considerar oponentes políticos como criminosos, de maneira genérica, e sem qualquer embasamento consistente – como uma espécie de calúnia generalizada à oposição –, com o objetivo de desqualificar sua capacidade de participar do jogo político, é, também um considerável indicativo.

Um último indicativo, em relação a rivais políticos, é a afirmação infundada de que estes atuam associando-se de maneira secreta com governos estrangeiros, com vistas a explorá-los para a satisfação de interesses próprios ou objetivando a satisfação mútua de interesses, de modo prejudicial à integridade nacional.

Demonstrar, em comportamentos ou discursos, propensão ao uso de violência, exprime com clareza tendências totalitárias. Isso pode ser identificado, por exemplo, no

caso de determinado político possuir envolvimento com organizações que atuam de maneira ilícita e/ou violenta – como guerrilhas, grupos armados ou paramilitares, milícias privadas, dentre outros.

Estimular apoiadores a realizarem ataques coletivos à oposição ou consentir com ações dessa natureza, deixando de reprimi-las, também é prática que se inclui nesse tipo de comportamento, que revela anuência ou tendência ao uso de violências.

Outra conduta que revela inclinações autoritárias é o enaltecimento a figuras políticas que cometeram – historicamente – ou cometem violações à ordem democrática, a partir do emprego de medidas ou ações violentas, seja no âmbito nacional, seja em âmbito estrangeiro.

Por último, mas, não menos importante, é tendência antidemocrática à restrição da liberdade de criticar ou protestar contra o governo estabelecido – ou organizações pertencentes a ele. Aqui, não se trata apenas da liberdade de civis, mas, também, da mídia, sendo comum imposições punitivas com vistas a controlar os limites dessa liberdade.

Além disso, considera-se um indicador a postura de exaltar atos dessa natureza, quando tomados por outros governos, em momentos pretéritos, ou em países estrangeiros – tal postura revela clara predisposição à reprodução dos mesmos atos.

Constantemente os valores democráticos são desrespeitados, porém, por vezes pequenos comportamentos e discursos antidemocráticos deixam de ser reprimidos. A observação desses comportamentos permite identificar o quanto antes a existência de ameaças ao Estado Democrático de Direito e tomar medidas para impedir a ascensão de políticos com tendências subversivas.

Vale citar, também, o protagonismo dos partidos políticos, que representam a vontade do povo e, por isso, são tão importantes para a manutenção da democracia. Estes, ao identificarem indícios de autoritarismo em determinadas figuras políticas, podem inviabilizar sua candidatura. Podem, ainda, expulsar de seu corpo de filiados, políticos já eleitos, caso atuem desrespeitando os princípios e valores democráticos. Se não atuam de maneira consciente, os partidos colocam em risco sua própria existência.

### *5.3 A consciência democrática do povo*

Na realidade democrática nacional, todo o poder emana do povo, direta ou indiretamente, sendo que essa constatação se encontra, de maneira expressa, na Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único (BRASIL, 1988). Isto posto, é plausível afirmar que a consciência democrática do povo exerce influência sobre a manutenção e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Por meio do voto – como sendo o exercício do sufrágio –, o povo participa, indiretamente, da Soberania do país. Tal fato reforça a necessidade de que essa participação seja desempenhada da maneira mais consciente possível, pois tem a capacidade de impactar os rumos da democracia.

Para que haja tal consciência, é necessário que o povo detenha uma mínima compreensão do funcionamento da máquina Estatal, no que tange o funcionamento do processo eletivo, a atuação dos políticos e a forma como é exercido cada tipo de cargo.

Além disso, extremamente importante é a compreensão dos valores democráticos, pois são estes, garantidores da ordem nacional.

A realidade pátria quanto à educação, infelizmente, tem se mostrado insatisfatória, não havendo evoluções consideráveis nas áreas de conhecimento basilares como matemática, leitura e ciências. O Brasil simplesmente não tem apresentado progresso relevante na qualidade do ensino básico na última década. Tais conclusões se comprovam através de dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que se fundamentam nos resultados obtidos pelo Programa Internacional de Avaliação de Alunos (OECD, 2020).

Essa realidade demonstra a ausência de um sistema de educação capaz de conceder aos indivíduos uma formação intelectual de qualidade, ou até mesmo de capacitá-los para que desenvolvam, por si só, seu intelecto. Além disso, a educação básica é faltante em relação à ministração de conteúdos que possibilitem uma participação consciente à vida política.

Não se fala, nesse caso, da necessidade de se deter o domínio pleno de ciências jurídicas, mas da necessidade de o povo ser munido com conhecimentos essenciais, que norteiem suas decisões. Na grade estudantil do ensino básico não se tem componentes curriculares que contemplem, por exemplo, noções de Direito Constitucional e Ciência Política.

A retenção desses conhecimentos permite que o povo se distancie de um estado de aversão à política – por eventualmente não compreender, por exemplo, o funcionamento do jogo político e a maneira como se organizam cargos e instituições democráticas. Outrossim, viabiliza maior integração dos cidadãos nos debates acerca dos rumos da democracia, o que os possibilita fruir de seus direitos políticos de maneira mais consciente.

## *6 Considerações finais*

A presente pesquisa não se limita a estabelecer soluções objetivas em seu conteúdo, mas objetiva fomentar o debate acerca da necessidade de preservação e fortalecimento da democracia ante à realidade nacional e a mundial, em que se percebem a ascensão de figuras e movimentos que desprezam ou desconsideram valores democráticos.

Observa-se, pois, a necessidade de se promover a manutenção e a elaboração de legislações com a finalidade de coibir técnicas políticas que, porventura, busquem desestabilizar a ordem democrática. Assim, de maneira racional, grupos ou movimentos que se utilizem de técnicas subversivas têm sua agressividade paralisada e se veem obrigados a seguir as regras do jogo político.

É imprescindível, também, adquirir a capacidade de identificar ameaças autoritárias e reprimir quaisquer tipos de comportamentos antidemocráticos, seja por parte de candidatos políticos, seja por parte daqueles que se elegeram, devendo todas as esferas do poder público se atentarem para esse tipo de conduta e utilizarem de suas prerrogativas para coibi-los.

Além disso, essa capacidade de identificação de comportamentos subversivos – e, por vezes a exposição destes como sendo uma ameaça – possibilita ao povo, no processo eleitoral, escolher seus representantes de maneira mais criteriosa e zelosa.

Porém, outro aspecto que precisa ser levado em consideração na realidade brasileira é a carência de um sistema educacional básico que propicie uma formação intelectual de qualidade aos cidadãos. Acerca disso, é evidente a necessidade de investimentos e de reestruturação do sistema de educação nacional, que se encontra em um nível abaixo da média mundial.

De maneira inicial, contudo, não é algo altamente custoso ao Estado a implementação de matérias nas grades curriculares do ensino básico que contemplem o estudo de noções gerais de Ciência Política e Direito Constitucional, o que proporcionaria a ampliação da consciência democrática dos cidadãos, incluindo-os nos debates acerca dos rumos da democracia nacional e capacitando-os de melhor maneira para gozarem de seus direitos políticos.

Por fim, a luta pela manutenção da democracia deve ser incessante, visto que as demais formas de governo, que a antecedem, se mostraram completamente falhas em relação às minorias, historicamente desconsideradas. Além de proteger as minorias de tiranias, a democracia é a única forma de governo em que o poder emana do povo.

De modo geral, o debate pela busca da manutenção e fortalecimento da ordem democrática é extremamente importante e precisa ser, cada vez mais, estimulado. É necessário, em síntese, que as democracias se tornem militantes, capazes de se sustentarem e se fortalecerem, mesmo sendo constantemente colocadas à prova.

### *Referências*

ARISTÓTELES. **Política**. [S. l.]: Lebooks, 2019. E-book. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Arist%C3%B3teles-Pol%C3%ADtica-Cole%C3%A7%C3%A3o-Filosofia-ebook/dp/B07TBBWWVJ/ref=sr\\_1\\_1?\\_\\_mk\\_pt\\_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crd=1SX66XVLM58YI&dchild=1&keywords=a+pol%C3%ADtica+arist%C3%B3teles&qid=1602920491&s=digital-text&sprefix=a+pol%C3%ADtica+a%2Cdigital-text%2C274&sr=1-1](https://www.amazon.com.br/Arist%C3%B3teles-Pol%C3%ADtica-Cole%C3%A7%C3%A3o-Filosofia-ebook/dp/B07TBBWWVJ/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crd=1SX66XVLM58YI&dchild=1&keywords=a+pol%C3%ADtica+arist%C3%B3teles&qid=1602920491&s=digital-text&sprefix=a+pol%C3%ADtica+a%2Cdigital-text%2C274&sr=1-1). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-Reitoria de Ensino Pesquisa e Extensão. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>. Acesso em: 16 out. 2020.

OECD. **DATA**. Disponível em: <https://data.oecd.org/brazil.htm#profile-education>. Acesso em: 16 out. 2020.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. São Paulo: Itatiaia, 1974.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.